

7) que seja apurado e notificadas as empresas que não apresentaram o Anexo I referente à fevereiro de 2018.

A decisão de 1ª instância julgou procedente o pedido 1, recebendo a impugnação, e improcedentes os demais pedidos do Recorrente, exarando o seguinte entendimento:

2, 3 e 8) quanto ao cômputo do valor adicionado das entradas do leite das empresas de laticínios, a julgadora afirma que foi incorporado ao VA do Município o montante de R\$ 9.392.662,03, referente às operações do leite originadas de produtores rurais para indústrias leiteiras da região, e R\$ 2.233.291,94 referente aos conhecimentos de transportes realizados por transportadores avulsos.

Fundamenta que o cálculo do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS foi realizado em conformidade com o disposto no artigo 3º, §§ 3º e 4º da LC 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual 4478/2001, na IN 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho.

4) quanto ao pedido de revisão do cálculo do VA da empresa extratora de minérios, o GT declarou que o cálculo do VA foi baseado nos dados declarados na DIEF, dentre os quais a compra de ouro nas operações internas e interestaduais. Informa que os autos serão remetidos à DFI para adoção das providências necessárias.

5) referente ao pedido de notificação das empresas listadas, a Julgadora exarou que todos os valores informados nas DIEF's das empresas foram contabilizados, gerando o VA de R\$ 13.843.087,66, e que os autos serão encaminhados à DFI.

6) quanto à requisição de fiscalização, a decisão de 1º instância consignou que foi contabilizado o VA de R\$ 2.921.797,28 para as referidas empresas, e os autos serão encaminhados para a Diretoria de Fiscalização.

7) quanto à alegação de empresas omissas do preenchimento do Anexo I, a informação também será encaminhada para o setor de fiscalização.

No presente Recurso Administrativo de Segunda Instância, o Município de Santa Maria das Barreiras alega e requer:

1) Que seja recebido e conhecido o recurso;

2) Que a SEFA proceda, para o critério da entrada, o percentual entre 20% e 40% do valor da venda de mercadorias (saída), pois o mesmo foi lavrado no território do Município Recorrente. Alega que a remessa deveria observar a fórmula: 1-exploração, 2-beneficiação, 3- custos fixos, 4- custos totais, 5-margem de lucro, 6- preço de venda. Acrescenta que a margem de lucro deveria estar agregada na remessa, que é o preço do mercado de venda, uma vez que não consta envio de RAL dos anos de 2016 e 2017 para o DNPM.

3) Que seja computado o valor de venda do "rejeito" de lavra, que ainda contém o minério de ouro, que teria sido comercializado com a empresa Marcovel, sediada em Redenção. Afirma que não consta da DIEF da Copnérios a transação e o valor da negociação.

4) que seja computado na base de cálculo do índice, o Conhecimento Avulso de Transporte Rodoviário e Aquaviário de Cargas.

5) solicita a participação no julgamento.

É o relatório.

DECIDO:

Quanto ao item 1, recebemos o presente recurso, uma vez que apresentado tempestivamente.

Em relação aos pedidos relacionados nos itens 2,3 e 4, identificamos que o Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações (artigo 373, I CPC), razão pela qual decidimos pelo indeferimento do pedido. Além disso, a sugestão quanto ao cálculo do VA com a fórmula apresentada não se coaduna com as normas vigentes. Informamos, no ensejo, que os autos serão remetidos à DFI para análise acerca dos questionamentos referentes ao rejeito e transporte dos mesmos.

Quanto aos itens 5 e 6, informamos que a participação nas reuniões do GT são abertas aos representantes dos Municípios e as declarações retificadoras apresentadas após a publicação dos índices provisórios serão computadas para o cálculo do VA de 2017 e Índice de participação dos Municípios de 2019.

Considerando, por fim, que o Grupo de Trabalho desenvolveu as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Belém, 22 de agosto de 2018.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº: 002018730016097-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA
ASSUNTO: RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA
IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE
COTA PARTE 2019, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO
2120, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

DO RELATÓRIO:

O Município de Curionópolis apresentou Recurso (fls. 01 a 11) em face da decisão de primeira instância (fls. 27 a 29) que julgou improcedentes alguns pedidos do impugnante.

O Recorrente postulou, em sua tese apresentada em 1ª instância:

1) recebimento da impugnação;

2) sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A, declaradas em suas notas fiscais e no DIEF;

3) seja recalculado o índice provisório de 2019, considerando somente as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990, ou considere como entradas somente os custos de lavra declarados pela Vale nos RAL's, reduzidos os valores referente à mão de obra declarados nestes documentos;

4) desconsidere a apropriação de despesas de transportes como entradas, pois supostamente ilegal e inconstitucional.

5) em pedido alternativo, pleiteia que, caso mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 2120/2018, seja informado ao Município os custos apropriados e quais informações foram apreciadas para o devido cálculo;

6) por fim, solicita que o Grupo de Trabalho faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2019, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso V do Decreto nº 4478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A contidas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) de 2016 e 2017, com relação às vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo Município recorrente.

A decisão de 1ª instância julgou procedente o pedido 1, recebendo a impugnação, e improcedentes os demais pedidos do Recorrente, exarando o seguinte entendimento:

2) O Decreto nº 4478/2001 não sofreu alteração quanto ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado, assim como a Instrução Normativa Nº 026/2001.

3) Sobre o pedido para que fosse recalculado o índice provisório de 2019, considerando somente as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado, ou que sejam considerados somente os custos de lavra declarados pela Vale através dos RAL's, a decisão de 1ª instância consignou que as operações de saída se encontram devidamente registradas nas DIEF's e que a forma de obtenção dos dados para elaboração do cálculo do valor adicionado diverge em algumas atividades.

Na atividade extrativa, a DIEF informa apenas a obtenção do valor das saídas. Quanto à entrada, não fornece todas as informações necessárias, razão pela qual vários componentes do custo da produção são obtidos pela Contabilidade.

Fundamenta que, em 2017 e 2018 foram utilizados como entrada, os valores contidos no Relatório Anual de Lavra. Quanto aos valores referentes à mão de obra, foi utilizada a mesma metodologia contábil, ratificada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, sendo que os mesmos não compõem o custo de produção do minério, não havendo, portanto, necessidade de retificação nos cálculos referentes aos custos da extração;

4) Quanto à desconsideração das despesas de transportes como entradas, o Grupo de Trabalho considerou que a empresa mineradora possui dois itens na composição do preço final: um referente ao minério de ferro e outro referente ao transporte até o porto de embarque. Quanto ao preço do minério de ferro, é apurado o valor da venda e deduzido o valor do custo da extração. Quanto ao preço do transporte, incluído no preço da venda, o mesmo se refere a uma despesa de custo. Dessa forma, é aplicado o princípio contábil de que para cada faturamento há um custo correspondente, que conseqüentemente, deve ser deduzido para obtenção do valor adicionado.

5) Quanto ao pedido de que sejam informados os custos apropriados e informações consideradas no cálculo, o GT informa que os dados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra apresentado pelo contribuinte.

6) O pedido de que os cálculos do índice cota parte de 2019, sejam feitos em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso V do Decreto nº 4478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A contidas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) de 2016 e 2017, foi indeferido sob o fundamento de que o cálculo do índice de participação dos Municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme o estabelecido na LC 63/90, de acordo com os documentos previstos no decreto estadual e na IN 026/2014.

No presente Recurso Administrativo de Segunda Instância, o Município de Curionópolis alega e requer:

1) Que seja recebido e processado o recurso;

2) Que a Julgadora não respondeu o item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A, declaradas em suas NF e na DIEF. Aduz que a mesma adotou interpretação inovadora, já que não houve alteração do Decreto nº 4478/2001, devendo ser aplicado exclusivamente, para

cálculo do Valor Adicionado, considerando somente as saídas e entradas de mercadorias, estabelecidas no artigo 3º, § 3º, §4º, inciso I da Lei Estadual nº 5645/91.

3) Quanto ao item 3, que trata do pedido para que seja recalculado o índice provisório de 2019 e consideradas somente as saídas e entradas de mercadorias e serviços, definidos na LC nº 63/90, ou declarados como entrada somente os custos de lavra declarados nos RAL, o Recorrente alega que ao conceituar as entradas, a julgadora discorre sobre fatos não previstos na legislação aplicável. Vejamos:

A decisão de 1ª instância informa que, em relação às entradas, a DIEF não fornece todas as informações necessárias, porque existem elementos que integram o custo do produto a ser vendido, mas que não são computados na mesma. Dessa forma, vários componentes do custo de produção não são obtidos através da DIEF, mas da contabilidade.

O Recorrente afirma que a explicação acima representa "inovadora definição de entradas", além de ser contraditória, pois não considera os custos da extração ou da produção para todos os contribuintes, mas somente para os que exploram o minério de ferro.

4) Quanto às despesas de transportes, impugnadas no item 4, conforme bem demonstrado pela Julgadora, fazem parte dos custos de produção, que devem ser considerados nas entradas, devendo ser deduzido para obtenção do valor adicionado. Afirma que deve ser ressaltado que a empresa não está obtendo valor adicionado na venda de serviço de transporte, mas repassando o custo da execução desse serviço, indispensável para execução da venda.

5) No item 5, que solicita que caso mantidos os índices provisórios do Decreto nº 2120/2018, seja informado ao Município os custos apreciados no cálculo do VA, estes foram demonstrados pelo Grupo de Trabalho, que declarou que os dados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra.

6) O Recorrente requer que o GT faça os cálculos do índice cota parte de 2018 em observância ao disposto no Decreto nº 4478/2001, com base nas demonstrações da Vale S.A contidas nos RAL's de 2016 e 2017. Nesse ínterim, a Presidente do GT exarou que o grupo desenvolve os cálculos com base no disposto na LC 63/1990.

O Recorrente solicita, ainda, que sejam informados todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondentes aos exercícios de 2016 e 2017, que serviram de base para o cálculo do VA de 2019.

É o relatório.

DECIDO:

O Recorrente traz no presente recurso alegações sem respaldo probatório e repetidas em relação ao Recurso de 1ª instância, as quais foram acertadamente afastadas pela Julgadora.

Quanto à impugnação referente ao item 2, conforme se depreende da decisão de 1º instância, a Lei Estadual nº 5.645 de 11 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 6276, de 29 de dezembro de 1999, define em seu artigo 3º, os critérios para cálculo do Valor Adicionado.

O Decreto Estadual nº 4.478, de 03 de janeiro de 2001, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, define as operações e prestações consideradas para efeito de apuração do Valor Adicionado.

O valor do faturamento utilizado para cálculo do valor adicionado é o informado pelo contribuinte na DIEF - Declaração de informações Econômicas Fiscais já que a alteração efetuada no cálculo do valor adicionado através do Decreto nº 1.182/2014, que alterou o Decreto nº 4.478/2014, não efetuou nenhuma alteração quanto à fonte de informação de obtenção do faturamento. O Decreto nº 1.182/2014 efetuou alteração apenas na obtenção do valor das entradas conforme se transcreve abaixo:

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES RELACIONADAS COM O VALOR ADICIONADO

Art. 3º - Para efeito de apuração do valor adicionado serão computados:

III - nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais, o critério para obtenção do cálculo do valor adicionado será estabelecido em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO DAS ENTRADAS

Art. 5º - Para fins de cálculo do valor adicionado, serão consideradas como entradas o valores relativos:

V - no caso de extração de minérios e de substâncias minerais, o valor do custo de extração contábil, cabendo aos Municípios interessados apresentar s demonstrações dos respectivos custos. Ratificando e complementando a legislação acima, temos a Instrução Normativa nº 026 de 23 de dezembro de 2014 que assim se manifesta:

Art. Nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais, nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto nº 4.478/2001, o